

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: cizamxi6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2025 Projeto de lei nº 873/2025 Protocolo nº 5412/2025 Processo nº 1570/2025	
Autor: Dep. Professor Henrique Lopes		

Dispõe sobre a suspensão de despejos, desocupações ou remoções forçadas no Estado de Mato Grosso durante períodos de calamidade pública, emergência sanitária e/ou pandemia

A **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, tendo em vista o que dispõe os artigos 42 e 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica suspenso, em todo o território do Estado de Mato Grosso, o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejos, desocupações ou remoções forçadas de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, durante a vigência de estado de calamidade pública, emergência sanitária ou pandemia, declarado por autoridade competente estadual ou federal.

Art. 2º - A suspensão prevista nesta Lei aplica-se a:

I - Ocupações residenciais ou comerciais de pequeno porte ocorridas antes da decretação da calamidade pública;

II - Famílias em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo (CadÚnico) ou em programas estaduais equivalentes;

III - Imóveis utilizados como residência principal, especialmente por idosos, pessoas com

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

deficiência, crianças ou beneficiários de programas de transferência de renda;

IV – Pequenos comerciantes, microempreendedores individuais (MEIs) e microempresas com renda afetada diretamente pela crise emergencial.

§ 1º A suspensão das medidas de despejo vigorará até 90 (noventa) dias após o encerramento oficial do estado de calamidade pública ou pandemia, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Não se aplica a suspensão nos casos de:

I – Ocupações recentes e clandestinas, realizadas após a decretação do estado de calamidade;

II – Risco iminente à vida ou à segurança das pessoas ou em caso de flagrante dano ambiental.

Art. 3º - Durante o período de suspensão, os imóveis referidos no art. 2º não poderão ter interrompidos serviços essenciais como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e coleta de lixo, desde que utilizados como residência.

Art. 4º - As medidas previstas nesta Lei não prejudicam os direitos dos proprietários, que poderão pleitear judicialmente eventuais indenizações após o término do período emergencial, conforme legislação aplicável.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada, se necessário, por ato do Poder Executivo, para sua fiel execução no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I. Da Possibilidade de Iniciativa

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual.
2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual^[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é **norma de competência** e **norma de conduta** deixa clarividente que a norma intenta a ser incluída na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.
3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por **Robert Alexy** como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”^[2]
4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).
5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas.
6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida **J.J Gomes Canotilho**^[3].
7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta **Karl Larenz**^[4].

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

8. O brocardo *Lex specialis derogat legi generali* descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescidos pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes.

9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5].

10. **Alf Ross** traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6].

11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[7]

12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências dadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino. Resta também lembrar que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembleia Legislativa[8].

I. Do objeto

13. O presente projeto tem por objeto a suspensão de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejo, desocupação ou remoção forçada de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, durante a vigência de estado de calamidade pública, emergência sanitária ou pandemia reconhecidos por autoridade competente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

14. A medida visa garantir a segurança da moradia e a proteção das populações em situação de vulnerabilidade social, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, notadamente em contextos excepcionais de emergência que agravam a exclusão e insegurança habitacional.

15. Buscando assim, garantir a continuidade do direito à moradia a famílias e pequenos empreendedores em situação de vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso, especialmente durante períodos críticos que ampliam a exclusão social, a insegurança alimentar e o risco de desabrigo.

16. A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade de assegurar o direito à moradia, especialmente durante períodos de calamidade pública ou pandemias, em que a vulnerabilidade social se intensifica e exige ação concreta do Poder Público. A proteção contra despejos em tais períodos foi reconhecida nacionalmente pela Lei Federal nº 14.216/2021, bem como por decisões do Supremo Tribunal Federal, demonstrando a relevância do tema no contexto dos direitos sociais

17. Assim garantindo a permanência das famílias em seus lares e evitando que situações de emergência levem à privação da moradia, aprofundando desigualdades sociais e expondo a população a maiores riscos. Trata-se de uma medida de justiça social e de preservação da dignidade humana.

III. Da Clareza e Precisão do Projeto

18. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de **Maria Beatriz Chagas Lucca**:

“O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[\[9\]](#)”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

19. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.

20. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

[1] “Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”

[2] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[3] “Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens.” In: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6 ed. 1996. Almedina Coimbra. p.226.

[4] “Trata-se da interpretação *stricto sensu* do texto constitucional; da concretização e do desenvolvimento das normas constitucionais segundo critérios de valor subjacentes à Constituição, segundo a “natureza das coisas”, ou segundo distinções postuladas pelo fim da norma ou pelo seu âmbito de aplicação; de “pensamento problemático”, ou de “pensamento sistemático”; da passagem do sistema “fechado” ao “aberto”, ou denexos de dedução lógica para nexos significativos funcional e estruturalmente fundamentados, ou do conceito abstracto para o tipo, ou de um pensamento “unidimensional” para um pensamento “pluridimensional”, “dialético” ou “complementar” – em tudo acompanha a teoria da interpretação constitucional os rumos da hermenêutica jurídica geral.”. In: Metodologia da ciência do direito. trad.: José de Souza e Brito e José Antonio Veloso. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1969. p.178.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

[5] “A passagem da regra geral à regra especial corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias, e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categoria diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de lei especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do suum cuique tribuere (das cada uma o que é seu). **Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Bloquear a lei especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento**”. (Grifo nossos)
In: Teoria do ordenamento jurídico. Tradução: Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 96.

[6] “Uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra. Se o fato condicionante desta última é F (a,b,c), isto é, um fato definido pelos indícios a,b,c então o fato condicionante da regra particular é F (a,b,c,m,n).” In: Direito e Justiça. p. 158.

[7] Livro: 50, título:17, fragmento80.

[8] “**Art. 26** É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

[9] In: A referenciação no texto legal. Disponível em:
<http://www.almg.gov.br/eventos/Legistica/pdf/A%20referenciação%20no%20texto%20legal.pdf>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2025

Professor Henrique Lopes
Deputado Estadual